

05.02.00.00	Seguros 保險	
05.02.01.00	Seguros: Pessoal 人身保險	\$ 119.000,00
05.02.02.00	Seguros: Material 物件保險	-----
05.02.03.00	Seguros: Imóveis 物業保險	\$ 105.000,00
05.02.04.00	Seguros: Viaturas 交通工具保險	\$ 20.000,00
05.03.00.00	Restituições 退款	\$ 10.000,00
05.04.00.00	Diversas 其他	\$ 50.000,00

DESPESAS DE CAPITAL  
資本開支

07.00.00.00	OUTROS INVESTIMENTOS 其他投資	
07.06.00.00	Construções diversas 多種工程	-----
07.09.00.00	Material de transporte 交通工具	-----
07.10.00.00	Maquinaria e equipamento 機器及設備	-----
	Total das Despesas Correntes 一般支出總數	\$31.665.692,00
	Total das Despesas de Capital 資產支出總數	-----
	TOTAL GERAL 合計	\$31.665.692,00

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

Portaria n.º 26/91/M  
de 4 de Fevereiro

Tendo a Granito e Marme Celestino, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3

de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Granito e Marme Celestino, Limitada, sita na Estrada Marginal da Ilha Verde, n.ºs 10-14, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu

valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radjoeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 24 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*Luis António Macedo Pinto de Vasconcelos.*

#### Portaria n.º 27/91/M

de 4 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, que redefiniu e actualizou o regime cambial de Macau, veio colmatar algumas omissões e incertezas acerca do estabelecimento e funcionamento das casas de câmbio, tal como de outros operadores autorizados a exercer o comércio de câmbios.

Tendo sido oportunamente requerida autorização para a constituição de uma casa de câmbio e obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial, em face dos artigos 11.º, 24.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

Artigo 1.º É autorizada a constituição de uma casa de câmbio com a denominação Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, em inglês Lisboa Money-Exchange Limited, e em chinês Pou Keng Chau Won Iau Han Cong Si.

Art. 2.º A sociedade Casa de Câmbio Lisboa, Limitada, deverá adoptar os estatutos que mereceram parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, bem como desenvolver a sua actividade nas instalações exclusivamente reservadas para o efeito, de acordo com o mesmo parecer.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 28 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

訓 令 第二七/ 九一/ M號 二月四日

一九八九年十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令已經詳細說明及修訂澳門兌換制度並對關於兌換店的設立及其運作以及其他獲准從事兌換商務人士的某些不足和不明確的地方都作了補充條文。

由於接到一設立兌換店的申請；

經澳門貨幣暨滙兌監理署核査上術法令的第一一條，第二四條以及第二五條的規定；

基此；

在得到澳門貨幣暨滙兌監理署的意見；

護理總督按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令第一一條二款及澳門憲章第一六條一款 f 項的規定而訂定：